



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000134/2003-72
Recurso n°
Despacho n° **3403-000.288 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Monica Monteiro Garcia de Los Rios, Domingos de Sá Filho, Mara Cristina Sifuentes, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

A recorrente formalizou, em 05.02.2003, pedido de ressarcimento (fls. 01) de crédito presumido de IPI relativo ao 3º trimestre de 2002, com base na Portaria MF nº 38, de 1997, como ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos exportados.

Em seguida ao pedido de ressarcimento, a recorrente transmitiu as
PER/DComps n°s 25300.31203.171003.1.03.01-9828 (fls. 195/198),

39488.67870.281103.1.3.01-2495 (fls. 199/202), 42368.42084.160104.1.3.01-8999 (fls. 203/206), 02882.57973.160604.1.3.01-5930 (fls. 207/210), 40326.41699.300604.1.3.01-4017 (fls. 211/214) e 29005.89157.300704.1.3.01-3771 (fls. 215/218), apresentadas, respectivamente, em 17.10.2003, 28.11.2003, 16.01.2004, 16.06.2004, 30.06.2004 e 30.07.2004.

Juntou aos autos as DCTFs relativas ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2002 (fls. 08/30), comprovando o regime e a forma de apuração e o registro fiscal do suposto crédito presumido de IPI.

Lavrado em 14.12.2007, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 175 a 176), resultado da diligência realizada perante a recorrente, relatou – no que é essencial – que:

“3 – O contribuinte fiscalizado produz Pasta Química de Madeira para Dissolução de Celulose, classificação fiscal NCM 4702.00.00, produto sujeito à tributação do IPI com alíquota zero conforme TIPI - Decreto nº 3.777 de 23 de março de 2001 e Decreto nº 4.070 de 28 de dezembro de 2001, (...). A maior parte da produção do estabelecimento é destinada ao exterior.

5 – (...). Quanto ao insumo "madeira", não foram apresentadas as Notas Fiscais de aquisição. Logo procedemos à exclusão dos valores relativos a estes dois insumos da base de cálculo do crédito presumido.

*9 – Quanto à escrituração dos livros fiscais, registro de entradas, saídas e apuração do IPI, não se constataram irregularidades relativas aos valores escriturados de entradas, saídas e apuração do IPI. Observa-se que **o contribuinte não escritura no livro registro de apuração do IPI o crédito presumido apurado.***

10 – Conforme procedimentos de auditoria previstos, efetuada a apuração do crédito presumido seguindo as disposições constantes na IN SRF nº 69/01, na qual a apuração da fiscalização se consolida no Demonstrativo da receita bruta, de exportação e consumo de insumos tendo como fonte de referência os livros balancetes, fichas do Razão, registro de apuração do IPI, notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas para o exterior, livros registro de entradas e de saídas, disponibilizados pelo contribuinte, além do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, apurado conforme normas citadas anteriormente, tais demonstrativos são partes integrantes e indissociáveis deste Termo.

11 – Logo apurado o crédito presumido de IPI para o 1º trimestre de 2002 no valor R\$202.252,95, R\$ 203.709,95 para o 2º trimestre de 2002 e para o 3º trimestre de 2002 o valor de R\$232.284,39, que na impossibilidade de compensação com o IPI devido nas saídas no mesmo período de apuração podem ser objeto de pedidos de ressarcimentos (art. 14, §2º da IN SRF 210/2002).”

Em 14.01.2008, a DRF/Camaçari proferiu o Despacho Decisório nº 08/2008 (fls. 221/230), indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações, em face da não escrituração do crédito presumido no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, nos termos do que determinariam o art. 399, §único do RIPI então vigente (Decreto nº 4.544/02) e os arts. 14 e 15 da IN/SRF nº 210/02.

Asseverou, ainda, a autoridade julgadora, que a recorrente informara na DCTF do 4º trimestre/2001 a opção pela utilização do regime convencional da Lei nº 9.363/96

em todo o ano-calendário 2002, enquanto na DCTF do 3º trimestre/2002, contraditoriamente, acabou manifestando opção pela sistemática alternativa da Lei nº 10.276/01, procedimento que seria vedado pelos arts. 2º e 3º da IN/SRF nº 69/2001.

Cientificada a recorrente do despacho decisório em 24.01.2008 (fls. 245), houve apresentação, em 25.02.2008, da manifestação de inconformidade (fls. 254/265), pela qual se alegou, em síntese, que:

(a) a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97 não determinam a imprescindibilidade da escrituração do crédito presumido do IPI no respectivo Livro Registro de Apuração para que o mesmo seja compensado e/ou ressarcido ao contribuinte, tratando-se de mera obrigação acessória;

(b) a Portaria nº 38/97 – que estabelece os procedimentos para apuração e utilização do crédito presumido – e a IN nº 69/2001 – que disciplina o regime alternativo de cálculo do benefício – não condicionam a fruição do direito à sua escrituração no Livro de Apuração do IPI;

(c) houve ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a obrigação de escriturar o crédito presumido no Livro de Apuração do IPI encontra-se prescrita na IN/SRF nº 210/02, a qual só entrou em vigor em 01.10.2002; e

(d) há de ser concedido o crédito presumido em relação ao "insumo" madeira, pois foram apresentadas as notas fiscais de aquisição destes insumos (doc. 05 da manifestação).

Em 11.06.2008, a 4ª Turma da DRJ/Salvador proferiu o acórdão 15-15.921, indeferindo o ressarcimento e não homologando as compensações realizadas. Sobre os argumentos aduzidos pelo recorrente, a DRJ asseverou que o art. 399 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/02) equivalia ao art. 375 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98) e que, portanto, havia previsão legal quanto à obrigatoriedade de escrituração dos créditos à época da transmissão dos pedidos.

Por meio do AR de 03.07.2008 (fls. 779), o recorrente foi intimado do r. acórdão *a quo*, protocolando recurso voluntário em 29.07.2008, no qual – além dos argumentos já exteriorizados por meio da manifestação de inconformidade – argui a nulidade do r. acórdão *a quo*, em função da inovação nos fundamentos da decisão pela utilização do RIPI/98 e das IN/SRF nº 21/97 e 23/97.

Voto

Para fins de esclarecimento de dois pontos que considero essenciais ao deslinde da controvérsia, faz-se necessária a baixa dos autos em diligência no intuito de que a unidade de origem verifique as ponderações abaixo explicadas.

O primeiro ponto diz respeito à eleição da forma de cálculo do crédito presumido de IPI. Foi apontado pelo despacho decisório (fls. 221/230) que a recorrente optara, na sua DCTF do 4º trimestre/2001, pelo aproveitamento do crédito nos termos da Lei nº 9.363/96 para o ano-calendário 2002 (fls. 182) e, posteriormente, na DCTF do 3º

trimestre/2002, contraditoriamente, elegeu o regime alternativo da Lei nº 10.276/01 (fls. 24, 29/30).

O cálculo do crédito presumido de IPI (fls. 176 e 179) elaborado pela auditoria fiscal ao ensejo da diligência, adotou o regime previsto pela Lei nº 10.276/01. A recorrente, nos termos da sua opção feita na DCTF 3º trimestre/2002, também elaborou o cálculo do seu crédito de acordo com a Lei nº 10.276/01.

Sucedeu que os arts. 2º e 3º da IN/SRF nº 69/2001 dispõem em sentido oposto. Segundo tais disposições, a opção pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01 somente poderia ter sido feita na DCTF do último trimestre do ano-calendário anterior, qual seja, o 4º trimestre/2001 e, nesta, como dito, a recorrente escolheu a sistemática convencional da Lei nº 9.363/96. Eis os referidos arts. 2º e 3º da IN/SRF nº 69/2001:

"Art. 2º. A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

II – todo o ano-calendário, se exercida nos anos subsequentes;

Art. 3º. A opção de que trata o art. 2º será formalizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), correspondente ao:

II – último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso II."

Nesse sentido, a recorrente não poderia ter utilizado do regime alternativo da Lei nº 10.276/01 para quantificar seus alegados créditos e, conseqüentemente, a autoridade fiscal encarregada do procedimento de auditoria também não poderia ter elaborado o cálculo com base neste regime.

Explicada a controvérsia neste primeiro ponto, passemos ao segundo.

Falando pela primeira vez nos autos em sua manifestação de inconformidade, a recorrente trouxe cópias das notas fiscais de aquisição do insumo "madeira" (fls. 313/328), pleiteando o deferimento do crédito com relação a tais aquisições.

No entanto, o suposto crédito decorrente destas aquisições foi indeferido pela auditoria fiscal lá na origem sob o argumento de que não teriam sido anexadas as notas fiscais comprobatórias. Assim, independentemente do futuro e incerto reconhecimento do direito creditório para tais insumos, a fim de que este colegiado decida com maior clareza a respeito, é recomendável a elaboração dos cálculos referentes aos créditos presumidos de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, sobre as aquisições de madeira, conforme notas fiscais juntadas (doc. 5 da manifestação de inconformidade).

Em síntese, portanto, proponho a baixa dos autos em diligência para que a DRF de origem:

(a) elabore os cálculos do crédito presumido de IPI para o período em análise levando em consideração os critérios de apuração previstos pela Lei nº 9.363/96;

(b) também sob os critérios da Lei nº 9.363/96, elabore, em demonstrativo distinto daquele do item anterior, os cálculos do crédito presumido de IPI decorrente das notas fiscais de aquisição de madeiras constantes dos autos (fls. 313/328); e, finalmente,

Processo nº 13502.000134/2003-72
Despacho n.º 3403-000.288

S3-C4T3
Fl. 3

(c) esclareça quaisquer outras questões que considere relevantes para o deslinde deste pedido de ressarcimento.

A recorrente deverá estar ciente de que, caso o cálculo realizado sob os parâmetros da Lei no. 9.363/96 resulte num crédito superior ao originalmente pleiteado, o pedido permanecerá restrito ao montante por ela reivindicado quando da formalização do requerimento.

Após as providências acima mencionadas, a DRF deverá abrir vista à recorrente para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias, ao final do qual – com ou sem a manifestação – os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Marcos Tranchesí Ortiz